



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.110 - RJ (2011/0287307-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**
FERNANDO PETRONILHO CALDAS
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E**
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE PREÇOS. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE SUA SUPOSTA APLICAÇÃO EM EXCESSO. NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A tese de "aplicação excessiva dos honorários de sucumbência" (art. 20, §§ 3º e 4º) levantada pela ora recorrente em sede de aclaratórios opostos no Tribunal ordinário deveria ter sido exposta em seu julgamento. O que não ocorreu. Assim, deve ser cassado o julgado aclaratório, por violação inequívoca do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto tratar-se de matéria relevante para solução da lide.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.110 - RJ (2011/0287307-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**
FERNANDO PETRONILHO CALDAS
GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E**
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em ementa assim sumariada (fl. 485):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE PREÇOS. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE SUA SUPOSTA APLICAÇÃO EM EXCESSO. NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese, que a matéria sobre honorários não foi alegada em sede da apelação e, portanto, ocorreu a preclusão lógica e que, de qualquer sorte, não houve a impugnação de tema fundamental posto na decisão de embargos, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.110 - RJ (2011/0287307-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE PREÇOS. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE SUA SUPOSTA APLICAÇÃO EM EXCESSO. NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A tese de "aplicação excessiva dos honorários de sucumbência" (art. 20, §§ 3º e 4º) levantada pela ora recorrente em sede de aclaratórios opostos no Tribunal ordinário deveria ter sido exposta em seu julgamento. O que não ocorreu. Assim, deve ser cassado o julgado aclaratório, por violação inequívoca do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto tratar-se de matéria relevante para solução da lide.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 485-489):

[...]

Trata-se originariamente de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal e Agência de Petróleo, que lhes possibilite limitar ou fixar, a partir de 01.05.98, os volumes e critérios de comercialização de álcool carburante diretamente contratados, segundo as regras de livre mercado, com distribuidores do produto.

Embora a autora tenha adquirido êxito na liminar, esta foi revogada pela sentença que julgou improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, foi fixado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa de 939.486,80 (novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Em sede de apelação, o tribunal *a quo* manteve inalterada integralmente a sentença.

Em sede de aclaratórios a recorrente instou o Tribunal Regional para que se manifestasse sobre a suposta "supervalorização dos honorários sucumbenciais", este, portanto, ficou-se inerte sobre o tema.

Com efeito, a tese de "aplicação excessiva dos honorários de sucumbência" (art. 20, §§ 3º e 4º) levantada pela ora recorrente em sede de aclaratórios opostos no Tribunal ordinário deveria ter sido exposta em seu julgamento. O que não ocorreu.

Assim, deve ser cassado o julgado aclaratório, por violação inequívoca do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto tratar-se de matéria relevante para solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ tem entendido configurar-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* não apresenta manifestação sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Na hipótese, trata-se de ação ajuizada com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a agravada – sociedade de profissão regulamentada – ao recolhimento da Cofins.
2. No acórdão da apelação, o Tribunal decidiu pela legitimidade da cobrança da contribuição após a edição da Lei 9.430/1996, que, no ponto, teria revogado a Lei Complementar 70/1991.
3. O acórdão recorrido, todavia, não analisou o pedido alternativo da ação, no que concerne ao reconhecimento da isenção de Cofins no período anterior à edição da Lei 9.430/1996.
4. A ausência de manifestação a respeito de matéria relevante para a solução da lide corresponde ao vício da omissão.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1143046/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC.

OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI 9.065/95. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA ANTE A NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Hipótese em que se alega preliminarmente violação ao art. 535, I e II, do CPC, no pertinente à contradição e à omissão referentes ao não reconhecimento de que os recolhimentos feitos pelos contribuintes englobam, além do débito principal, os juros moratórios e correção monetária, os quais teriam sido pagos com base na taxa Selic, o que causou prejuízo aos impetrantes, pois foi denegada a ordem que havia reconhecido a denúncia espontânea. Na questão de fundo, sustenta-se violação ao art. 13 da Lei 9.065/95 ao fundamento de que deve ser admitida a validade dos depósitos feitos com fundamento na Selic, por ser o índice que reflete a correção dos débitos tributários.
2. A questão de que as guias de recolhimento dos tributos devidos contêm os juros moratórios e a correção monetária dos débitos tributários e que tais depósitos foram feitos levando-se em conta a taxa Selic é imprescindível para o deslinde da controvérsia. No ponto, faz-se necessária a manifestação da Corte de origem a fim de que se esclareça o direito dos contribuintes à denúncia espontânea.
3. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da necessidade de novo pronunciamento da Corte de origem em sede de embargos de declaração prejudica a análise do recurso especial no respeitante à legalidade da incidência da taxa Selic.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (REsp 1092015/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/9/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC – CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o ressarcimento de danos ao patrimônio público municipal, em razão de inquérito civil realizado com base na apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela rejeição das contas do ano de 1991, acusando Ângelo Leite Pereira, ex-prefeito do Município de Carmo do Rio Claro, de praticar diversas irregularidades como desvio de finalidade e favorecimento próprio, além de uso irregular de recursos públicos com prejuízo ao Erário, e os demais réus, ex-vereadores do Município, por receberem remuneração em desacordo com as previsões legais.

2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não mencionou quais condutas praticas pelo ex-prefeito são passíveis de correção e deram causa ao dano ao Erário.

4. É indispensável a demonstração dos atos praticados pelos agentes, para configuração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei 8.429/1992.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões nele apontadas (REsp 991.102/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENOS DE MARINHA. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES NÃO SOLUCIONADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. BENFEITORIAS. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. O art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual o embargante buscou verem sanadas a omissão quanto ao direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias, bem como o direito de levantar as voluptuárias, uma vez que presente a boa-fé decorrente do pagamento das taxas de ocupação, bem como de Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo que Tribunal a quo não manifestou-se de forma satisfatória sobre as razões, aduzindo que a questão somente foi assentada em sede de apelação, incorrendo, portanto, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.

3. Deveras, ainda que a questão tenha surgido em sede de recurso de apelação, o Tribunal local deve manifestar-se sobre as razões e a fortiori se ventiladas em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Precedentes: REsp nº 187493/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 28/10/2008; HC 104305/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/2008; Edcl no REsp nº 653.005/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/11/2008; AgRg no REsp nº 902.893/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10.12.2007; REsp nº 775.663/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 537.779/RS, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 07/06/2004) 4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.100.074/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 07/10/2009).

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração de fls. 435-441 e determinar que o Tribunal Regional Federal da Segunda Região apresente manifestação acerca da tese levantada naqueles aclaratórios sobre os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287307-9

**AgRg no
REsp 1.295.110 / RJ**

Números Origem: 199851010224520 342299 9800224521 9800477691

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO PETRONILHO CALDAS
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO PETRONILHO CALDAS
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.